

Termo de Cooperação nº 140/2021 TJMG/Anima e Programa Arbitragem Acadêmica: uma nova perspectiva de acesso à justiça

Daniel Secches Silva Leite¹
danssecches@yahoo.com.br
instagram: @danielsecches

Sumário: 1 Considerações iniciais. 2 Acesso à justiça na modernidade. 3 Sistema multiportas e microsistema de métodos adequados de resolução de conflitos. 4 Arbitragem acadêmica. 5 Considerações finais.

1 Considerações iniciais

Nas últimas décadas, passou a constituir truísmo a afirmação de que a função judiciária, no Brasil, está em crise.

Temos atualmente no país uma situação única no mundo: aproximadamente 80.000.000 de processos em trâmite, 94% em primeiro grau de jurisdição, para uma população de aproximadamente 210.000.000 milhões de pessoas. Do mesmo modo, a proporção de cursos de Direito e de advogados em relação à população total brasileira é singular, pois possuímos mais de 1.100.000 advogados e um total de 1.843 cursos de direito com 1.154.751 alunos.²

Por um lado, temos um Poder Judiciário incapaz de dirimir um volume tão elevado de processos, a despeito da ótima produtividade média do magistrado brasileiro.³ Por outro lado, possuímos uma proporção enorme de graduandos de direito e de advogados, sem que isso signifique, necessariamente, melhoria no cenário de soluções de litígios.

Pelo contrário, o alto grau de litigiosidade do brasileiro, exacerbada após o advento da Constituição Federal de 1988, somado à ampla possibilidade de acesso à justiça, entre outras concausas, vem fazendo com que historicamente a taxa de congestionamento de ações em trâmite, no Brasil, nas variadas Justičas, venha se acentuando – com exceção pontual e em pequena medida dos últimos dois anos.

Mais que isso, ainda impera a concepção de acesso à justiça como sinônimo de acesso à jurisdição (estatal), o que configura um fator limitador da garantia constitucional e impeditivo de um mais amplo uso dos métodos adequados de solução de conflitos.

¹ Professor de Direito Processual Civil e Métodos Adequados de Solução de Conflitos no Centro Universitário UNA (graduação) e em cursos de Pós-Graduação *lato sensu*. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Doutorando na linha de Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do CBAr - Comitê Brasileiro de Arbitragem. Advogado.

² Segundo dados, respectivamente, do relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça; e do Ministério da Educação (<https://emec.mec.gov.br/>).

³ Ainda segundo dados do relatório CNJ *Justiça em Números* – 2020: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>, Consulta em 23 de maio de 2021.

O que se pretende demonstrar ao longo do artigo é que o princípio do acesso à justiça, em seu viés mais moderno e democrático, para além de legitimar o uso dos meios autocompositivos disciplinados na codificação processual civil (*i.e.*, conciliação e mediação) na cognição civil brasileira, também permite o uso de qualquer meio adequado para a solução do conflito, em relação orgânica com a jurisdição estatal.

Tal dimensão do princípio constitucional do acesso à justiça também permite a concepção de que há um microsistema de métodos integrados de solução de conflitos, fungíveis entre si, a permitir uma tutela adequada.

A partir de tais premissas, será possível o aproveitamento da Academia na solução de conflitos de interesse que se multiplicam no Brasil, quiçá na sua desjudicialização, tendo-se como supedâneo um modelo processual democrático, como se procurará demonstrar na sequência.

2 Acesso à justiça na modernidade

O princípio do acesso à justiça foi objeto de profundas mudanças ao longo do tempo, seja no que tange ao texto legal⁴ de que deriva, seja no que se refere à norma dele extraída.

É inegável que, no Brasil e no mundo, a ideia de acesso à justiça ganhou contornos muito mais complexos e ricos ao longo do século XX e início do século XXI, equivalendo, em linhas gerais, ao acesso à ordem jurídica justa, efetiva, em prazo razoável, e com a observância do devido processo legal, o que inclui, entre outros, os princípios do contraditório, da isonomia, da ampla defesa, da publicidade, da motivação das decisões e da iniciativa das partes.⁵

Nada obstante, seu conteúdo pode ser melhor explorado, e principalmente integrado aos métodos adequados de solução de conflitos, possibilitando a criação de um sistema de técnicas de solução de conflitos, que inclui, mas não se esgota, na jurisdição estatal.

A interpretação mais avançada do princípio do acesso à justiça pode permitir a conjugação de diversos métodos de solução de conflitos a procedimentos jurisdicionais utilizados no Brasil, sem perda da legitimidade decisória – ou, ao invés, com ganhos neste

⁴ À guisa de exemplo, o art. 141, § 4º, da Constituição Federal de 1946 estabelecia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, dicção mantida no art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 153, § 4º, do texto elaborado a partir da Emenda Constitucional 1/1969. Atualmente, o texto legal está disciplinado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

⁵ Ver, por todos, GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Seoul conference 2014 Constitution and proceedings - Effective Access to Justice: the right to Access to Justice and Public Responsibilities**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 17 – 31, Dez/2015.

sentido.

2.1 Evolução do princípio

Quando dos Estados Liberais, no curso dos séculos XVIII e XIX, prevaleciam os ideais da Revolução Francesa de igualdade, liberdade e fraternidade, o que, estendido ao direito à tutela jurídica, significava um acesso meramente formal ao Poder Judiciário, burocrático e oneroso, mediante um processo (paritário) com protagonismo das partes e limitado a poucos.

A respeito dessa quadra histórica, anotam Cappelletti e Garth, que "a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva" (CAPPELLETTI; Garth, 1988, p. 9).

Segundo Baracho (1995, p. 2), neste Estado, é assegurada ao cidadão uma igualdade de direitos, e não de fato, por isso se verifica a ocorrência desenfreada da desigualdade: "A igualdade dos indivíduos é apenas teórica, de direito, bem como a igualdade política. A concorrência favorece os fortes, criando desigualdades. Aparece uma sociedade desequilibrada."

Os direitos e garantias fundamentais do Estado Liberal reduzem-se a: a) garantia dos direitos individuais; b) livre concorrência e c) não intervenção estatal nas atividades privadas, ou seja, preconizava-se a defesa da igualdade, da liberdade individual, e da propriedade.⁶

Com a crise do modelo liberal no séc. XIX e o surgimento das primeiras constituições sociais no início do séc. XX – e, portanto, a mudança de paradigma do Estado Liberal para o do Estado Social de Direito⁷ -, começa-se a questionar a restrição do acesso à Justiça à população em geral.

Nesse novo período histórico, procura-se a concretização dos direitos anteriormente formais; a liberdade do Estado liberal não mais pode ser tida como mero desdobramento da legalidade estrita, em que o indivíduo poderia fazer tudo o que não fosse proibido por lei, "mas agora pressupõe precisamente toda uma plêiade de leis sociais e coletivas que possibilitem, no mínimo, o reconhecimento das diferenças

⁶ Segundo Quintão Soares, "a moderna constituição do Estado burguês de direito era considerada, conforme seu devenir histórico e esquema fundamental, uma constituição liberal, fundada, consoante a expressão Kantiana, nos seguintes princípios apriorísticos: a liberdade de todos os seres humanos, membros de uma sociedade, enquanto homens; a dependência de todos a uma legislação comum, como súditos; a igualdade de todos; como cidadãos" (2001, p. 266-267)

⁷ Costuma-se apontar, doutrinariamente, dois marcos históricos, e porque não dizer também temporais, na questão do reconhecimento dos direitos sociais: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

materiais e o tratamento privilegiado do lado social ou economicamente mais fraco da relação" (CARVALHO NETTO, 1999, p. 480).

As Constituições sociais trazem em seu corpo os direitos de segunda geração, quais sejam: os direitos sociais, que disciplinam os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, ao direito à greve, à saúde, à educação, à subsistência.

O Estado amplia suas funções, uma vez que intervém nas esferas privadas para garantir a efetividade daqueles direitos.

Processo, sob a óptica do Estado Social de Direito, é considerado como instrumento de efetividade da paz social, a "*confecção de normas é essencialmente uma questão de justiça, sendo avaliada segundo princípios que estabelecem o que igualmente é bom para todos*" (HABERMAS, 1995, p. 113). O Estado-juiz exerce todo o seu poder para atingir sua finalidade, qual seja: garantir a justiça e o bem estar coletivo.⁸

A concepção do Estado-Providência, de *Welfare State*, migrou, dessa forma, e notadamente no Brasil, para o processo, no qual o juiz teria que estar atento a escopos metajurídicos, não claramente inseridos na lei.

Também a partir de tal evolução paradigmática, o acesso à justiça ganha especial destaque, pretendendo-se garantir o *efetivo* acesso do cidadão à tutela jurisdicional, da forma mais ampla possível, com o escopo de pacificação social.

Daí porque Cappelletti e Garth identificam, nesse momento, a primeira onda renovatória no tratamento da garantia de acesso à justiça, qual seja a ampliação de tal acesso aos necessitados – o que, no Brasil, tem como exemplo a Lei 1.060/50, de justiça gratuita, entre outras normas orientadas para o mesmo fim.

Ao longo do século XX, passando pela segunda onda renovatória,⁹ o acesso à justiça também angariou um conteúdo hermenêutico cada vez mais amplo, rico e complexo.

A preocupação em meados daquele século era notadamente a de se evitar – ou ao menos se mitigar – empecos ao acesso de quem quer que seja à Jurisdição, como remédio a eventuais intentos autocráticos do regime de plantão,¹⁰ como a criação de instâncias administrativas prévias e medidas afins.¹¹

⁸ Nos dizeres de Dinamarco: "[...] as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou, em dado quadrante de sua história; mas, se só à lei estiver o juiz atento, sem canais abertos às pressões axiológicas da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de justiça efetivamente vigentes." (2003, p. 360).

⁹ Envolvendo o reconhecimento de direitos e interesses metaindividuais, mas que não será abordado por fugir do objeto do presente artigo.

¹⁰ Dispõe, a propósito, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: "Toda a pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei". No mesmo sentido, o constante do art. 8, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

¹¹ Não por acaso o Ato Institucional n. 5, editado em 13 de dezembro de 1968, em seu art. 11 determinava que "excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos".

Constata-se, pois, que mesmo essa primária dimensão do princípio do acesso à justiça é indissociável da própria ideia de democracia.

A despeito disso, a interpretação daquele princípio fundamental continuou a evoluir e ganhar mais amplos significados.

Nos estertores do século XX e início do século XXI, desenvolve-se a terceira onda renovatória de interpretação do acesso à justiça identificada por Garth e Cappelletti: a busca pela simplificação e desburocratização de processos e procedimentos.

No Brasil, essa onda se espalhou em diversos textos normativos, vários deles denominados de mini-reformas processuais – tanto civis quanto penais, que impactaram os respectivos códigos de processo especialmente a partir da década de 1990 – e culminou na edição de um novo Código de Processo Civil, no qual a deformalização processual é um imperativo.¹²

Mas, para além da deformalização do processo e do procedimento, a mais atual interpretação do princípio do acesso à justiça abrange, também, a deformalização do conflito.^{13 14}

De fato, hodiernamente se entende que a garantia de acesso à justiça não se limita, apenas, ao direito de acesso à jurisdição – o que impede que se o entenda meramente como sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional -, senão como possibilidade de acesso à ordem jurídica justa, efetiva, em tempo razoável, com observância do devido processo legal e com o uso, se necessário, de qualquer meio adequado para a solução do conflito.

Se o objetivo mais magno da função judiciária é a obtenção da paz social, de menor relevo a circunstância de que o meio para tanto seja uma outra técnica de resolução de litígios que não a jurisdição.

Em outros termos, entende-se modernamente que o alcance do princípio vai além da previsão de que é livre o acesso ao Poder Judiciário, tão somente.

Tendo como premissa tais circunstâncias, destaca Grinover (2015, p. 19) que o efetivo acesso à justiça depende de múltiplos fatores, entre eles “a organização de

¹² De fato, várias alterações legislativas foram elaboradas nesse sentido, como a possibilidade de negócio jurídico processual atípico; a possibilidade de intimação de testemunhas pelo seu próprio advogado; o depoimento técnico do perito em audiência; o juízo de admissibilidade do recurso de apelação somente no juízo ad quem; a usucapião extrajudicial; entre outros.

¹³ Sobre o tema, observa Couto (2017, p. 420) que “[...] a deformalização de controvérsias engloba a prática de atos que dispensem ou retardem, em alguma medida, a fruição da estrutura do Poder Judiciário ou o recurso ao instrumento de atuação da jurisdição. Noutro giro, observa-se que o fenômeno da deformalização pode ser vislumbrado com maior intensidade no âmbito da desjudicialização, materializada mediante expedientes de natureza extrajudicial, em decorrência da delegação, a outras instâncias, da possibilidade de exercer certas formas de tutela, excetuadas as medidas de natureza coercitiva e acautelatória. [...] Considerando-se que o acesso à justiça pode prescindir do acesso ao Poder Judiciário, referiu-se que a tendência ligada à extrajudicialidade possui seu maior expoente na desjudicialização, a qual pode ser conceituada como modalidade de tutela de direitos realizada para além da jurisdição, retirando da esfera judicial atividades que geralmente eram afetas a ela”.

¹⁴ Vittorio Denti (1980, p. 422) identifica duas tendências relativamente ao movimento em direção a formas adequadas de resolução de litígios: uma tendência à desformalização e outra tendente à deslegalização. Em sentido análogo, Grinover (1988, p. 195), trabalha os conceitos de deformalização do processo e deformalização da controvérsia.

serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação”.¹⁵ Justamente por isso, continua, entende-se que “o efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, o que vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país.”^{16 17}

Parece-nos que foi essa a opção legislativa, inclusive, adotada pela nova codificação processual civil, que, em seu artigo 3º, contempla o princípio do acesso à justiça (*caput*),¹⁸ conjugado com os métodos adequados de solução de conflitos (parágrafos), determinando-se ainda que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do Código de Processo Civil).

Revela-se, nessa norma, mais do que em qualquer outra em nosso sistema jurídico,¹⁹ a adoção do sistema multiportas proposto pelo professor emérito Frank Sander, da Universidade de Harvard, em 1976, para o qual a jurisdição não deveria ser a única e tampouco a primeira técnica de solução de conflitos a ser implementada quando do surgimento de um conflito de interesses – o que será melhor explorado no tópico subsequente.

Demais disso, a política judiciária consagrada na Resolução 125/10²⁰ do Conselho

¹⁵ GRINOVER, 2015, p. 17-31.

¹⁶ Destaca ainda Grinover, *op. cit.*: “acompanhando a ‘terceira onda renovatória do processo’ segundo Cappelletti, grande avanço, no que diz respeito ao aspecto prático do acesso à justiça no Brasil, foi trazido pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentando a conciliação e a mediação em todo o país e estabelecendo diretrizes aos Tribunais; seu principal objetivo é a melhora da prestação jurisdicional, com o incentivo e regulamentação dos métodos consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação) que levam à pacificação social e, conseqüentemente, tornam efetivo o princípio constitucional do acesso à justiça, que exige não só efetividade, celeridade e adequação da tutela jurisdicional, mas uma atenção do Poder Judiciário a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses. As experiências desenvolvidas no Brasil permitem constatar que o ‘acesso à ordem jurídica justa’ se viabiliza com a condução efetiva do processo pelo juiz (gerenciamento do processo e gestão cartorária) e com a utilização não só de métodos consensuais de solução de conflitos, mas também por serviços de cidadania e orientação jurídica, que levam à pacificação social, advindo daí o abrandamento da morosidade da justiça, a diminuição do número de processos e de seus custos”.

¹⁷ No mesmo sentido, destaca Fichtner, com enfoque especial na arbitragem: “[...] quando o dispositivo constitucional faz menção ao ‘Poder Judiciário’, cumpre entender que, na verdade, ele quer se dirigir a todos os personagens que atuam no sentido de prestar jurisdição aos cidadãos, o que inclui os árbitros. Por conseguinte, pode-se concluir também que quando a Constituição faz referência, no dispositivo constitucional em tela, ao ‘Poder Judiciário’, na verdade ela se dirige também aos árbitros, responsáveis que são, igualmente, pelo exercício da jurisdição. Em uma frase, o que se garante é o acesso à justiça – e, portanto, também à via arbitral – e não o acesso exclusivo ao Poder Judiciário. Onde a Carta Magna estatui que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deve-se ler “a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de concepção fundamental, ademais, para afastar qualquer incompatibilidade entre a garantia de acesso à justiça e a arbitragem, pois, na verdade, a via arbitral é uma das formas de concretização do acesso à justiça. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de entender, consoante consta do voto do Ministro Luiz Fux, que “a adoção da via arbitral, por meio de cláusula compromissória, não viola o princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), mas, ao contrário, o realiza, porquanto opção para a solução de controvérsias, adotada livremente pelas partes, em conflitos que versem acerca de direitos disponíveis (STJ, Corte, SEC nº 854/EX, Min. Sidnei Beneti, j. em 16/10/2013, DJ de 7/11/2013)” (FICHTNER, 2018, p. 155).

¹⁸ E sem menção à expressão “Poder Judiciário” utilizada no inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

¹⁹ Como a do artigo 334 do Código de Processo Civil, que, a partir do modelo multiportas, impõe a realização obrigatória, em regra, de audiência de conciliação ou de mediação, no procedimento comum, antes mesmo da apresentação de resposta pelo réu.

²⁰ Resolução nº 125 de 29/11/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Nacional de Justiça trouxe avanços sensíveis no paradigma dos serviços judiciários a corroborar a interpretação mais ampla do princípio em exame: mais do que garantia de acesso à jurisdição, está-se diante de garantia de acesso à ordem jurídica justa, o que inclui a utilização do método de solução de conflito mais adequado ao litígio em concreto, que pode ser, assim como a jurisdição, heterocompositivo (a que se soma a arbitragem), ou, como na negociação, conciliação ou mediação, autocompositivo.²¹

Daí porque o artigo 1º daquela Resolução expressa que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

De fato, a preocupação com a legitimidade do provimento, indissociável da participação popular – Muller (2019, p. 7), por exemplo, parte da ideia de um círculo de legitimidade segundo o qual o povo elabora as normas, por seus representantes, e deve ser julgado por essas mesmas normas –, o que, no processo, é garantido especialmente pelo princípio do contraditório substancial,²² pode ser amplificada para a legitimidade do método de solução de conflito, facultando-se ao litigante a escolha e construção, também, daquele que é mais adequado para o caso em concreto.²³

Conclui-se, do até aqui exposto, que: a) o princípio constitucional do acesso à justiça desborda da ideia de mero acesso à jurisdição, açambarcando, também, todo e qualquer método que seja mais adequado à solução de um conflito considerado em seus caracteres próprios;²⁴ b) o nosso sistema processual adotou o modelo multiportas, explícito na codificação processual civil, mas também subsumido das previsões da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça; e c) a solução dos conflitos por

²¹ Vide, a respeito, WATANABE, 2017, p. 5-6.

²² Esclarece Nunes (2013, p. 66-67), com supedâneo em Cattoni de Oliveira, que “o que garante a legitimidade das decisões são antes direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes [...] além da necessidade racional de fundamentação das decisões. Ainda que o Direito se refira à coletividade como um todo, nos discursos de aplicação, essa necessidade de legitimidade afeta diretamente aqueles que sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional”.

²³ Sobre a democratização do acesso à justiça, destaca Sousa Santos: “A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve ser limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.” (2003, p. 177).

²⁴ Em sentido similar, Mancuso (2020, p. 83): “O acesso à justiça deve, assim, desvestir-se dos excessos que o têm feito operar como um perigoso ‘convite à demanda’ para, realisticamente, reduzir-se a uma cláusula de reserva, a uma oferta residual, operante num renovado ambiente judiciário, plasmado sob duas premissas: (i) os conflitos – inter ou plurissubjetivos – constituem um mal em si mesmos, nisso que acirram a litigiosidade, esgarçam o tecido social, fomentam a cultura demandista e, ao final, engendram os males de um superdimensionamento do Judiciário; (ii) tais conflitos devem ter solução justa, num bom equilíbrio entre custo e benefício, e serem dirimidos em tempo razoável, mas não necessariamente pela via judicial, senão que também – e em certos casos até preferivelmente – por meio dos equivalentes jurisdicionais, tais as formas alternativas de solução de conflitos, nas várias modalidades auto e heterocompositivas.”

meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, sendo dever dos órgãos judiciários oferecê-los e garanti-los.

3 Sistema multiportas e microssistema de métodos adequados de solução de conflitos

A concepção de acesso à justiça integrada a uma visão holística dos métodos adequados de solução de conflitos – conquanto sem a pretensão de tratá-los como panaceia de todos os males – é uma necessidade premente.

Cappelletti e Garth (1988, p. 67) já alertavam que um dos obstáculos do acesso à justiça é o processual, dado que, em certas causas, o tradicional processo litigioso é inadequado, incentivando a busca de reais alternativas aos juízos e aos procedimentos usuais, notadamente os meios adequados de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution*, ou "ADR").

Assim como nos Estados Unidos, a ampla possibilidade de acesso ao Judiciário, no Brasil, ainda que precarizada e não raro sem a estrita observância do devido processo legal – especialmente em relação a um dos princípios dele derivados, qual seja o de duração razoável do processo -, revelou-se um problema, gerando um passivo de ações em curso na casa de dezenas de milhões.^{25 26}

Daí porque, também aqui, com cada vez mais frequência, percebe-se a defesa da utilização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, em relação de complementariedade (e não de subsidiariedade) com a Jurisdição.²⁷

Para a devida integração do princípio do acesso à justiça e os métodos adequados de solução de conflitos, deve se fazer uso da proposta do então professor emérito de Harvard, Frank Sander, que, em 1976, proferiu palestra na Suécia, *Pound Conference*, na qual destacava a incapacidade dos Tribunais de resolverem litígios familiares – a ideia de que o Judiciário poderia talvez não ser a melhor forma de resolução de alguns conflitos estava lançada. (NOGUEIRA, 2018, p. 34)

²⁵ Mais exatamente, 77,1 milhões de ações, vide último relatório CNJ, de 2020, *Justiça em Números*, sumário executivo disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

²⁶ “Por impressionantes que possam ser os registradões noutros países, é nos Estados Unidos que ADR se tomou o núcleo dos desenvolvimentos mais sensacionais. O atual diretor da American Bar Foundation, Professor Bryant Garth, agudamente observou que, diversamente de quanto ocorre em alguns países europeus, o acesso à Justiça não é visto ali como um ‘direito social’, mas antes como um ‘problema social’, do qual uma solução consiste em retirar dos tribunais boa quantidade de litígios. ADR adquiriu tamanha importância nos Estados Unidos que passou a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito.” (CAPPELLETTI, 2014, p. 414).

²⁷ O que gerou a evolução da denominação “meios **alternativos** de solução de conflitos” para “meios **adequados** de solução de conflitos” para parte expressiva da doutrina. Sobre o tema, destaca Dinamarco (2020, p. 37) que “a percepção da existência de uma tutela adequada a cada tipo de conflito levou parte da doutrina brasileira a ver de um modo diferente a arbitragem, a mediação e a conciliação, que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, teriam ascendido à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos (mais adequados que a jurisdição estatal). Propõem que a garantia constitucional de acesso à justiça [...] seja vista como compreensiva da justiça arbitral e também da conciliativa, todas elas incluídas no amplo quadro da política judiciária”.

A hipótese por detrás do conceito das múltiplas portas é a de se demonstrar que existem diversas possibilidades para que um conflito seja dirimido e que o Judiciário não é a única delas, tampouco deve ser a primeira. Segundo Frank Sander:

A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e 'med-arb' (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos.²⁸

Significa dizer que, a partir de uma preocupação com o grande número de demandas submetidas ao Judiciário norte-americano – como ocorre amiúde no Brasil -, o Professor Sander sugere a exploração de outros métodos de solução de litígios, a partir do exame de cada um dos objetos litigiosos e daquele melhor, em potencial, para dirimi-los.

Tal ideia de justiça multiportas foi adotada pela nossa codificação processual civil, conquanto que de forma incipiente. Destacam Hermes Zaneti Júnior e Trícia Navarro Xavier Cabral (2017, p. 5-6) que esse novo modelo “é a expressão de uma nova arquitetura para a tutela dos direitos”, baseada na existência de “muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade”, que é a busca pelo meio adequado para resolver os conflitos intersubjetivos.

É importante destacar, nessa ordem de ideias, que nenhum método,²⁹ e aqui se inclui a jurisdição estatal, é, *de per si*, superior ou inferior aos outros, devendo ser indagado, a partir de certa taxionomia,³⁰ qual é o mais **adequado**³¹ para cada caso em concreto.³²

²⁸ Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 25-38, transcrito por NOGUEIRA, Gustavo Santana, 2018.

²⁹ Os mais tradicionais no Brasil são conciliação, mediação, arbitragem e negociação. Mas também existem outros pouco explorados, tais como facilitação (*facilitation*); *fact-finding*; *mini trial*; círculos de diálogo de paz; convenção de procedimento participativo francesa; *mediation-arbitration (med arb)*; *baseball arbitration*; sessão de mediação inicial requerida (especialmente na Itália); *summary jury trials*; *early neutral evaluation* e *neutral expert fact-findingsem*, sem se olvidar da possibilidade de uso, na maioria delas, de um sistema de resolução de conflitos *on-line* (ODR) (conforme FIÚZA, 2001, p. 97-98; ASSIS, 2019, p. 406-413 e FRANCO, 2021, p. 455-461). O comitê de resolução de disputas (*dispute board*), embora ainda não tão utilizado quanto os quatro principais métodos adotados no país, já ganha espaço inclusive no direito positivo nacional, como é exemplo o artigo 151 da nova Lei de Licitações (nº 14.133/21). Na seara penal, também ganha cada vez mais destaque a Justiça Restaurativa.

³⁰ Os critérios sugeridos pelo Prof. Frank Sander envolvem: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes (a técnica deve variar a depender da relação entre os litigantes, especialmente se de continuidade, ou não); c) o valor da disputa; d) os custos da resolução da disputa e e) o tempo médio de duração do método.

³¹ A propósito da solução adequada de conflitos, Kazuo Watanabe, há muito, defendia que “o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça trazia implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário” (2003, p. 44).

³² De forma elucidativa, Carlos Alberto Carmona explica essa ideia: “Hoje soa claro que, para uma questão de mudança de guarda de filho, o meio mais adequado (sempre em linha de princípio, como é evidente) seria a mediação, que facilitaria o diálogo (normalmente difícil) entre pais separados, em prol dos interesses do filho; uma pendenga que envolva sócios oriundos de uma mesma família também pode ser mais bem dirimida com a intervenção de um mediador, que propicie o diálogo entre os sócios (na verdade, diálogo entre parentes!) para propiciar a sobrevivência do bem comum (a sociedade). Já uma disputa entre empresas possivelmente será mais bem solucionada se entrar em cena um conciliador, que funcione como verdadeira ‘usina de ideias’, apresentando parâmetros para diminuir perdas ou riscos por conta de alegados inadimplementos contratuais. De outra banda, já se sabe que levar ao Poder Judiciário

De uma perspectiva de um modelo de processo democrático, qualquer método de solução de conflitos, desde que adequado àquela hipótese fática, pode ser utilizado organicamente com a jurisdição, mesmo que o processo esteja já pendente – especialmente quando se detecta a possibilidade de manejo da técnica adequada já na primeira audiência (ou mesmo antes dela), o que no procedimento comum da cognição civil geralmete equivale à hipótese do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se o acesso à justiça é indissociável dos métodos adequados de solução de conflitos, há de se considerar a existência de um microssistema³³ de tais métodos atuando na cognição civil brasileira,³⁴ permitindo, por exemplo, que se oferte mediação no procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis; arbitragem no procedimento comum; negociação no procedimento falimentar (etc.); sempre tendo como limite o devido processo legal e a vontade das partes.

Em outros termos, todos os métodos de solução de conflitos, incluindo a (mas não se esgotando na) jurisdição estatal, devem estar disponíveis às partes litigantes, como derivação de seu direito de acesso à justiça e autorregramento da vontade, idealmente examinados sob perspectiva taxionômica e científica em cotejo com o caso concreto, sempre com escopo de uma tutela adequada.³⁵

Se, por exemplo, ao longo do procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis, na audiência inicial, constatar-se, a partir da taxionomia, que o método mais indicado para a solução do litígio é a mediação, não deve haver qualquer empeco à sua utilização, muito embora a Lei 9.099/95 somente faça referência à conciliação como método autocompositivo (vide artigos 21 e seguintes).³⁶

O mesmo raciocínio se aplicaria se o método ideal, pelo menos potencialmente, fosse o comitê de resolução de disputas; o *med arb*; a negociação; a arbitragem (nesse caso, o artigo 24 da Lei 9.099/95 já inclui a opção, ainda que seja necessária

uma controvérsia de caráter comercial, com seus naturais ingredientes de complexidade, pode não ser o melhor caminho para uma solução eficaz (e verdadeiramente pacificadora) da contenda: a arbitragem pode, então, ser uma alternativa adequada para tais causas do comércio, nacional ou internacional, graças à possibilidade de nomeação de julgador privado especializado, que resolverá com rapidez e sigilo questões técnicas e muitas vezes delicadas” (CARMONA, 2011, p. 200).

³³ Sobre os métodos autocompositivos de solução adequada de conflitos, destaca Grinover que “[...] pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução nº 125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitam” (*in* Si, B./L./). O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Grupo GEN, 2015, p. 1). A hipótese desenvolvida no texto, a partir da hodierna interpretação do princípio do acesso à justiça, vai além da proposta da Prof.^a Grinover, pois se defende um microssistema de todos os métodos de solução de conflitos, incluindo os heterocompositivos, bem como os inusuais, além do que se sustenta que são todos eles intercambiáveis, a depender da taxionomia a ser aplicada no caso concreto.

³⁴ Fala-se em cognição como limite, não absoluto, porquanto, na execução, já se pressupõe existência de título executivo e menor espaço para utilização de métodos adequados de solução de conflitos. Todavia, nada impede o uso de tais métodos também no *iter* procedimental executivo, sempre que de interesse dos litigantes.

³⁵ Idealmente, esse sistema multiportas deve se estabelecer em momento pré-processual, prevenindo a judicialização de conflitos e permitindo à Jurisdição Estatal assumir seu papel constitucional indispensável. Porém, dada a taxa de congestionamento atual do Poder Judiciário, e a baixa (proporcionalmente) adesão aos diversos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil, faz-se necessária a abertura de portas outras de solução de conflitos também endoprocessualmente. Aqui, já se está diante de tentativa de desjudicialização, que também é intentada pela Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça, elaborada à luz da Agenda 2030 da ONU.

³⁶ Nesse caso, conforme a hermenêutica sugerida, deveria ser observado o art. 21 da Lei 9.099/95 da seguinte forma: “Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da **mediação**, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.”

interpretação atualizada à Lei 9.307/96, que lhe é posterior), ou qualquer outro apto a fornecer o acesso à ordem jurídica justa, com tutela adequada.

No procedimento cognitivo civil comum, é poder dever do juiz promover a autocomposição a qualquer tempo (inciso V do art. 139 CPC); sendo dever do Estado promover a solução consensual dos conflitos (§ 2º do art. 3º CPC), segundo a dicção do texto legal.

Mas e se o caso concreto tiver a indicação de método heterocompositivo, notadamente a arbitragem, para ser dirimido? Deveria ser retringida a possibilidade de sua solução adequada somente em razão da timidez do texto normativo, em descompasso com a principiologia constitucional?

Evidentemente, a resposta é negativa.

A norma extraída daqueles dispositivos do CPC, portanto, sob a égide do princípio do acesso à justiça, é a de que é poder dever do juiz - e dever do Estado - garantir e promover a solução adequada do conflito mediante a utilização de qualquer dos métodos de solução de conflitos, desde que mais indicado ao caso e acordado entre as partes (não se admite compulsoriedade da opção, sob pena de ofensa, aí sim, ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), a todo momento.

Tais conclusões se aplicam também a qualquer procedimento civil, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em se limitar a adoção a um único método discriminado no texto legal, se frequentemente não será ele o mais indicado para solucionar adequadamente o conflito.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que todos os métodos adequados de solução de conflitos são intercambiáveis entre si, fungíveis, e o que irá definir a sua adoção, ou não, em determinado litígio, são as suas peculiaridades, como possibilidade de acordo; complexidade; tempo médio necessário para solução; relação entre as partes; custo, *etc.*, e não o recorte legislativo gramatical do texto infraconstitucional.

Negar tal possibilidade aos litigantes equivale a negar-lhes acesso à ordem jurídica justa, *i.e.*, acesso à justiça em sua concepção mais ampla e democrática.

4 Arbitragem acadêmica

Sob as premissas teóricas acima apresentadas, notadamente de acesso à ordem jurídica justa e de sistema multiportas, bem como com o desiderato de desjudicialização de conflitos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Centro Universitário UNA – parte do Grupo Ânima de ensino -, celebraram convênio pioneiro no Brasil (Termo de

Cooperação nº 140/2021, de 10 de junho de 2021) para o desenvolvimento piloto do Programa Arbitragem Acadêmica.

Trata-se de programa iniciado no primeiro semestre do ano de 2020 com capacitação de discentes selecionados do curso de direito,³⁷ coordenado pelo autor do artigo³⁸ e pela Prof.^a Camila Pereira Linhares,³⁹ cujo escopo principal é o de ampliar e democratizar a utilização do procedimento arbitral em causas de baixa complexidade e sem (ou pouca) necessidade de dilação probatória, gratuitamente.

Mediante um procedimento arbitral simplificado, um colegiado formado por dois discentes (capacitados) e um docente com experiência na área de resolução de conflitos irá atuar no processamento e julgamento daquelas causas, originalmente distribuídas perante o Poder Judiciário.

Em audiência especialmente designada, ou mesmo após tentativa ordinária de autocomposição, quando a arbitragem mostrar-se adequada à solução da controvérsia (a partir da taxionomia acima descrita), não havendo acordo, será ofertada a possibilidade de solução arbitral, com informação e transparência sobre as repercussões legais de tal opção.

Celebrado o compromisso arbitral judicial (art. 9º, § 1º, da L.A.) e homologado pelo juízo estatal – em sentença terminativa (art. 485, VII, CPC) -, a lide será encaminhada para solução arbitral.

Nos termos do convênio celebrado e do regulamento próprio do Programa Arbitragem Acadêmica, as partes sempre deverão estar acompanhadas de advogado⁴⁰ – tanto na audiência judicial, quanto ao longo de todo o procedimento arbitral –; a arbitragem será sempre de direito; será preferencialmente pública; deverá observar a

³⁷ Atualmente está sendo ultimado o programa da terceira turma de alunos. Além da capacitação estrita, foram realizadas diversas *lives* e eventos abertos ao público nacional, com participação de diversos interessados das mais variadas formações (como psicologia, serviço social, administração de empresas, direito [advogados, defensores públicos, juízes de outros Estados], etc.), em um total de 1.797 pessoas.

³⁸ Após 16 anos de serviço público como assessor judiciário no próprio TJMG, cumulados com docência em ensino superior – tanto graduação, quanto pós-graduação -, e real angústia com o volume de processos que assomam ao Judiciário, a arbitragem acadêmica começou a ser idealizada pelo autor em meados de 2019 (a quem logo se somou a parceira de projeto e também coordenadora Camila Pereira Linhares), como mecanismo de união de esforços em diversas esferas (especialmente da Academia; de discentes de curso superior; e do Poder Judiciário) em prol de um uso mais abrangente dos métodos adequados de solução de conflitos, sem descuidar da legitimidade do provimento final, potencialização do acesso à ordem jurídica justa. Atualmente, a hipótese desenvolvida no artigo faz parte do projeto de tese de doutoramento do autor.

³⁹ Camila Pereira Linhares atua com os meios adequados de solução de conflitos há mais de 15 anos. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia. MBA em Gestão de Negócios. Superintendente do Conima (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) no Estado de Minas Gerais (2014 até a presente data). Experiência como coarbitra e Presidente do Tribunal Arbitral em instituições nacionais. Capacitada para atuar em *Dispute Resolution Board* – DRB Foundation. Capacitada em Negociação de Harvard – CMI Interser. Capacitada em Supervisão de conflitos circulares e Justiça Restaurativa – por Kay Pranis. Professora universitária há mais de 10 anos e Coordenadora de Cursos de aperfeiçoamento em Meios Adequados de Solução de Conflitos em âmbito nacional, como Advocacia Geral da União, Defensoria Pública de Minas Gerais, Umimed, dentre outras. Experiência em Gestão de Instituição de Mediação e Arbitragem no âmbito privado (Secretaria Geral Caminas – 2006-2013) e público (Diretora Executiva da Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia - 2013-2017). Palestrante e Consultora em Arbitragem e métodos consensuais com trabalhos realizados nos seguintes Estados: Pernambuco, Brasília, Espírito Santo, Minas Gerais, Porto Alegre, Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro. Coordenadora NUSC – Núcleo UNA Solução de Conflitos. Autora. Membro das Comissões de Arbitragem da OAB/MG (entre 2010-2016). Diretora Jurídica Adjunta de Solução Extrajudiciais de Conflitos da CMI (Câmara do Mercado Imobiliário de MG. 2012- 2014).

⁴⁰ Cf. SOARES, 2004.

principiologia processual fundamental, com destaque para os princípios da boa-fé objetiva, cooperação,⁴¹ contraditório substancial⁴² e fundamentação qualificada,⁴³ e será respeitado o sistema de precedents.⁴⁴

Parte-se de um modelo de procedimento arbitral democrático que deve se preocupar, essencialmente, com a legitimidade do provimento,⁴⁵ inserido necessariamente, portanto, dentro das balizas constitucionais.

Para testificação do programa, foi definido que serão desjudicializadas 30 causas, 15 oriundas da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo HorizonteMG Especiais Cíveis, com prazo para prolação de sentença arbitral de seis meses após a celebração do Termo de Arbitragem.⁴⁶

Tal iniciativa insere-se em um movimento que propõe uma nova cultura no tratamento aos conflitos, que passa por uma política judiciária nacional de tutela adequada dos conflitos⁴⁷ – especialmente ilustrada pela Res. 125/10 CNJ; Lei 13.105/15 (CPC); 13.129/15 (que altera a LA) e 13.140/15 (Lei da Mediação) – e por uma nova abordagem do tema nas Instituições de Ensino Superior, como deixam claro as recentes normativas do Ministério da Educação sobre os currículos dos cursos superiores e sobre a ampliação do uso de projetos de extensão na formação docente.⁴⁸

De fato, se temos mais mil e oitocentas instituições de ensino superior jurídico no país; se temos mais de um milhão de discentes cursando direito atualmente; se toda instituição de ensino jurídico tem o dever de constituir núcleo de prática jurídica em atendimento à comunidade; se há necessidade de ampliação dos estudos e da prática de métodos adequados de resolução de disputas, notadamente em razão das disposições da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e de recentes resoluções do Ministério da Educação; se aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença estatal, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (redação dada pela Emenda nº 2/16 ao par. único, art. 1º, da Res. 125/10 do CNJ); é possível concluir que a Academia, em conjunto com o Poder Judiciário, tem o dever de pesquisar e

⁴¹ Cf. MITIDIERO, 2019.

⁴² Cf. THEODORO JR.; NUNES, 2009.

⁴³ Cf. TARUFFO, 2015 e SCHMITZ, 2016.

⁴⁴ Cf. NUNES; PEDRON; HORTA, 2017.

⁴⁵ Cf. PEDRON, 2016, 17-36.

⁴⁶ Serão emitidos relatórios mensais sobre a evolução do Programa. Ademais, entre seus escopos está o de “incentivar pesquisas científicas sobre o projeto objeto do presente termo, que podem se desdobrar em trabalhos de conclusão de curso, artigos científicos para publicação em revistas e periódicos, livros, projetos de pesquisa e seu desenvolvimento.”

⁴⁷ Cf. CABRAL, 2018, p. 848-851.

⁴⁸ Constitui diretriz do Ministério da Educação o incentivo à atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas, a serem considerados no projeto pedagógico do curso, de modo transversal, em todas as perspectivas formativas (parágrafo 1º, art. 3º, da RES. no 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação)

estimular a adoção de métodos adequados de solução de conflitos, proporcionando uma mudança na cultura do litígio, em esforço integrado que envolve, também, o escopo de desjudicialização (consoante proposto na terceira onda renovatória defendida por Garth e Cappelletti, *supra*, e previsto na meta nº 9 do Conselho Nacional de Justiça).

Essa é a justificativa mais ampla e dialógica do Programa Arbitragem Acadêmica.

5 Considerações finais

A cultura da solução de conflitos adjudicada (quase que) unicamente por sentença estatal deve ser questionada.

No atual cenário brasileiro, de hiperjudicialização e de alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário (a despeito de sua ótima produtividade média, segundo dados do CNJ), urge refletirmos sobre a ampliação da adoção de outros métodos de solução de conflitos, no mais das vezes utilizados com sucesso em boa parte do mundo, em paralelo à jurisdição.

O princípio do acesso à justiça, em seu viés mais moderno e democrático (já que deve contemplar a escolha do jurisdicionado também em relação ao método de resolução do litígio), para além de legitimar o uso de tradicionais métodos autocompositivos, *in latere* permite o uso de qualquer meio adequado para a solução do conflito, identificado pelo magistrado ou por servidor capacitado ao longo do *iter* procedimental, idealmente *in limine* – ou na audiência inicial.

Tal dimensão do princípio constitucional do acesso à justiça (*i.e.*, acesso à ordem jurídica justa) também permite a concepção de que há um microssistema envolvendo, entre outros, o artigo 3º e seus parágrafos, bem como os artigos 139, V, e 334, todos da codificação processual civil; o artigo 24 da Lei 9.099/95, que incentiva a utilização da arbitragem; a Lei de Mediação (nº 13.140/15); o artigo 151 da nova Lei de Licitações (nº 14.133/21), que estimula o uso não somente dos métodos tradicionais, mas também do Comitê de Resolução de Disputas; e a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, tornando todos esses métodos, em todos os procedimentos jurisdicionais civis, fungíveis entre si.

Significa dizer, por exemplo, que, em uma audiência inicial (do procedimento dos Juizados Especiais; ou a de mediação/conciliação do procedimento comum da Lei nº 13.105/15, CPC), se infrutífera a tentativa de composição, que pode se dar por qualquer das técnicas disponíveis para tanto – mediação, conciliação ou negociação, destacadamente – pode ser oferecida a arbitragem como método a ser usado para dirimir

o litígio, desde que mais adequada para aquele específico conflito.

Conquanto seja igualmente defensável a existência de outras portas implícitas nos procedimentos jurisdicionais, a primeira porta escolhida para ser ampliada foi a da arbitragem por também se constituir como método heterocompositivo, e a que melhor se presta (já que se supõe que as tentativas de autocomposição anteriores foram infrutíferas), em um primeiro momento, à tentativa de desjudicialização.

De fato, a hipótese desenvolvida no texto é ainda mais específica, pois propõe a adoção de um modelo de arbitragem, que se denominou de Arbitragem Acadêmica, no qual o método seria desenvolvido a partir de pesquisas e práticas extensionistas ofertadas pela Academia, *i.e.*, pelas instituições de ensino superior de direito, em consonância com recentes diretrizes do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Justiça.

Para além de oportunizar solução em prazo razoável a partir de ampla (com)participação dos sujeitos processuais, tal modelo exige a observância de um padrão processual democrático, no qual a presença do advogado é indispensável; em que o contraditório pleno, como garantia de influência e de não surpresa, deve ser rigorosamente observado; e em que todos os argumentos apresentados pelas partes, de fato ou de direito, desde que controvertidos, serão objeto de julgamento.

Privilegia-se, desse forma, a boa-fé e ética de todos os sujeitos processuais, em ambiente policêntrico, na construção de um provimento final legítimo.

Sobre tais bases, a celebração pioneira do Termo de Cooperação nº 140/2021 entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Centro Universitário UNA, do Grupo Ânima de Ensino (que atualmente conta com mais de 30.000 alunos somente nos cursos de direito espalhados nas diversas regiões do Brasil), é alvissareira.

Trata-se de proposta inédita com potencial de contribuir sobremaneira para a solução adequada de conflitos e para a mudança de perspectiva de seu tratamento, a partir de pesquisa e extensão desenvolvidas nas múltiplas instituições de ensino (jurídico) superior do país.

Referências

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 44, n. 297, p. 399-417, nov. 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ÁVILA, Henrique. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 843-853.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. São Paulo, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 11, n. 41, p. 281-302, abr./jun. 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem como meio adequado de resolução de litígios. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte, *Revista de Direito Comparado*, v. 3 (1999), maio 1999, semestral, Mandamentos, 1998.

COUTO, Mônica Bonetti. Desjudicialização e novo Código de Processo Civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 42, n. 271, p. 405-425, set. 2017.

DENTI, Vittorio. I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative. *Rivista di Diritto Processuale*, 1980.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* *Teoria Geral do Processo*. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

FICHTNER, José Antônio *et al.* *Teoria Geral da Arbitragem*. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Formas alternativas de solução de conflitos. In: FIÚZA César; SÁ, Maria; DIAS, Ronaldo. *Temas atuais de direito procesual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 73-100.

FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 46, n. 314, p. 429- 461, abr. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Brasília: Senado Federal, *Revista de Informação Legislativa*, n. 97, ano 25, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Seoul conference 2014 Constitution and proceedings - Effective Access to Justice: the right to Access to Justice and Public Responsibilities. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 40, n. 250, p. 17-31, dez. 2015.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Tradução: Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. Belo Horizonte, *Cadernos da Escola do Legislativo*, n. 3, p. 107-121, jan./jun. 1995.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: editor JusPodivm, 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MÜLLER, Friedrich. Legitimidade como conflito concreto do Direito Positivo. *Cadernos da Escola do Legislativo* - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 7-37, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/269/222>. Acesso em: 23 maio 2021.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, 2018. v. 1.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: DIDIER JR., Fredie Souza (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 151-173.

NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud Pedron; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 42, n. 263, p. 335-396, jan. 2017.

NUNES, Dierle José Coelho; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 38, n. 217, p. 75-120, mar. 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Tutela jurisdicional e Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do Mandado de Injunção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et al. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 17-36.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. *Teoria do Estado: o substrato clássico e novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). *Grandes temas do Novo CPC (LGL\2015\1656): normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 411-450.

SOARES, Carlos Henrique. *O advogado e o processo constitucional*. Belo Horizonte: Decálogo, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: SÉRIE CADERNOS DO CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Apresentação. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 5-6.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; SUAID, Ricardo Adelino. Acesso à justiça pelo sistema multiportas e convenções processuais no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 45, n. 304, p. 365-378, jun. 2020.